MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº **TRE-RS-REL-0600240-26.2024.6.21.0059**
Procedência: 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS
Recorrente: JOSÉ JANES DA SILVA NUNES
Relator: DES. ELEITORAL ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

P A R E C E R

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ JANES DA SILVA NUNES contra a decisão que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46216645)

A desaprovação das contas decorreu do recebimento de recurso de origem não identificada (RONI), bem como em razão da ausência de comprovação da

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 19:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 467aea3f.140756b7.03e99708.8a41160d

comprovação e da utilização indevida de cursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R$39.910,00 ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o *Recorrente* defende que (ID 46217326):

> (...) Ocorre que, imediatamente após tal fundamentação —que enfrentava diretamente a principal irregularidade apontada na sentença e acolhia os argumentos apresentados pelo ora Embargante — o acórdão passa a desenvolver fundamentação dissociada do presente feito, fazendo referência a: à candidata "Daniela Goulart Dias"; à Nota Fiscal nº 6567; aos IDs 46163907 e 46163951 a 46163953; à utilização de R$ 1.000,00 da FEFC
> (...) Todavia, tais elementos não correspondem ao presente processo de prestação de contas. Inclusive, os IDs mencionados não guardam correspondência comos documentos constantes nestes autos. Há, portanto, evidente incongruência material no corpo do voto, diante da referência a elementos que não guardam correspondência com os presentes autos, com quebra de coerência interna, deixando-se de analisar as irregularidades efetivamente discutidas no presente processo e passando a enfrentar circunstâncias estranhas aos autos.
> (...) Fato importante também é que, ao enfrentar especificamente a irregularidade referente ao contrato do coordenador de campanha Rafael Santos do Nascimento—apontamento que corresponde ao expressivo valor de R$ 20.000,00 e constitui uma das principais causas da desaprovação das contas —, o voto condutor passou a reconhecer a presença dos elementos contratuais exigidos pela defesa como aptos à comprovação da regularidade da despesa
> (...)
>
> III – DOS PEDIDOS
>
> Diante do exposto, requer:
>
> a) o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar as contradições, omissões e erros materiais apontados, diante da evidente referência a documentos e IDs estranhos aos autos;
> b) seja sanada a contradição constante do dispositivo que afirma ter

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 19:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 467aea3f.140756b7.03e99708.8a41160d



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

havido“aprovação com ressalvas” na sentença, quando, na realidade, houve desaprovação das contas e o nosso pedido é justamente para aprovação de contas ou aprovação com ressalvas;
c) seja enfrentado o argumento relativo ao benefício direto à candidatura feminina diante da existência de candidaturas femininas entre os beneficiários e ao recálculo proporcional do valor eventualmente tido como irregular;
d) seja apreciado o pedido subsidiário de aprovação das contas com ressalvas, diante da incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
e) sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, para sanar os vícios apontados, a fim de que seja reformado o acórdão embargado para aprovar as contas ou, subsidiariamente, aprová-las com ressalvas, com a consequente revisão do montante eventualmente devido ao erário.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Como apontado em embargos, está presente erro material e contradição lógica no acórdão embargado. Conforme se depreende da leitura da peça de embargos (ID 46217325), o voto condutor do julgado faz menção a documentos e identificadores (IDs 46216645) que não guardam relação com a instrução destes autos.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 19:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 467aea3f.140756b7.03e99708.8a41160d



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o dispositivo do acórdão incorreu em evidente equívoco ao consignar a manutenção de uma "sentença que aprovou com ressalvas as contas", quando, em realidade, o juízo da 059ª Zona Eleitoral de Viamão/RS proferiu decisão de desaprovação. Tais vícios comprometem a integridade da prestação jurisdicional e a própria validade da fundamentação, exigindo o acolhimento dos declaratórios para a devida correção.

No tocante ao pedido de efeitos modificativos, todavia a análise deve se ater à possibilidade de as irregularidades serem elididas ou reenquadradas sob os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O embargante reitera que os valores do FEFC destinados a candidatas mulheres foram utilizados em benefício da chapa, alegando "benefício reflexo". Contudo, o TSE firmou o entendimento de que a verba afirmativa deve comprovar benefício direto às mulheres:

> [...] o mero pagamento a pessoa diversa da contratada, sem a devida comprovação formal, compromete a transparência e o controle dos gastos eleitorais, configurando irregularidade grave. [...]." (Ac. de 19/12/2024 nos ED-AgR-AREspE n. 060203261, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

A defesa pleiteia a aprovação com ressalvas. Entretanto, as irregularidades somadas (RONI, gastos com pessoal sem transparência e desvio de cota de gênero) atingem o montante de R$ 39.910,00, o que excede o teto de R$ 1.064,10 (1.000 UFIR) e o percentual de 10% da receita total, limites estabelecidos

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 19:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 467aea3f.140756b7.03e99708.8a41160d



pela jurisprudência para a aplicação da proporcionalidade:

> É consabido que o ônus da prova é do candidato prestador, o qual, na hipótese, não se desincumbiu de desconstituir a falha detectada [...]". (Ac. de 26.11.2020 no AgR-AREspEl nº 060301433, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Assim, embora o erro material no texto do acórdão deva ser sanado — substituindo-se a fundamentação e os IDs equivocados pelos corretos deste processo —, a conclusão pela desaprovação deve ser mantida, uma vez que as irregularidades de fundo persistem.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento parcial do recurso,** apenas para reconhecer o erro material contido no Acórdão, porém mantido o improvimento do recurso.

Porto Alegre, 3 de agosto de 2026.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 19:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 467aea3f.140756b7.03e99708.8a41160d

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CBG

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, 9º andar, Praia de Belas, Porto Alegre/RS - CEP 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 - E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br - Site: protocolo.mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 19:21. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 467aea3f.140756b7.03e99708.8a41160d